

PARECER N.º 44/CITE/2002

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do n.º 1, alínea a) do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 55/2002

I – OBJECTO

- 1.1. Em 8 de Novembro de 2002, a CITE recebeu da gerência da empresa ..., uma carta acompanhada de cópia do processo disciplinar instaurado à sua trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão do parecer a que se refere o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, conjugado com o art.º 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade.
- 1.2. Na data da recepção do pedido da emissão do citado parecer, constava do processo, para além da correspondência trocada entre a trabalhadora e a entidade empregadora, entre a entidade empregadora e o ... e a ... cópias do relatório final, da nota de culpa, dos recibos de remunerações da trabalhadora respeitantes aos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2002, da Nota de Ocorrência elaborada pela Gerência, em 9 de Setembro de 2002, da resposta à nota de culpa, do depoimento de uma testemunha apresentada pela entidade patronal, do depoimento de duas testemunhas apresentadas pela arguida, de sete declarações médicas passadas pelo ... e do Relatório Preliminar.
- 1.3. Em 13 de Novembro de 2002, a CITE contactou telefonicamente a Gerência da empresa e solicitou a junção aos autos dos originais dos documentos constantes a fls. 2, 3, 5, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 24 e 25 do processo disciplinar, bem como do aviso de recepção dos CTT que recepcionou a nota de culpa, pedido esse que reiterou através de fax, datado do mesmo dia.
- 1.4. Em 15 de Novembro de 2002, a CITE enviou um fax ao Director ... com o seguinte teor: “Na sequência da nossa conversa telefónica de hoje, dia 15 de Novembro de 2002, reitero a necessidade de ... enviarem ... informação sobre porque fizeram constar no vosso ofício n.º 1843, de 02.09.02, enviado à empresa ..., ..., a menção de que a Sra. D. ..., ..., se encontrava doente mas não incapaz para o trabalho”.
- 1.5. No mesmo dia, a CITE recebeu um fax da Sra. D. ..., Chefe de Secção no ..., acompanhado de cópia do ofício enviado em 28 de Agosto de 2002 à arguente, informando que “... o médico de família justifica a passagem de declaração médica em vez de incapacidade temporária para o serviço, por ter sido isso que lhe foi pedido pela própria”.
- 1.6. Em 15 de Novembro de 2002, a CITE enviou um fax à Gerência da empresa e uma carta à trabalhadora a solicitar informação sobre qual a data em que foram entregues à entidade

patronal, os documentos constantes a fls. 13, 14, 15, 16, 23 e 24 do processo disciplinar. Mais solicitou que informasse se foram entregues declarações médicas para sustentar as faltas dadas pela trabalhadora, nos dias 9/01, 14/01, 16/01, 13/02, 14/02, 6/03, 23/03 e 27/03/2002.

- 1.7.** Em 18 de Novembro de 2002, a Comissão recebeu um fax da Gerência da empresa informando não ser possível indicar a data da entrega das declarações médicas, mas que a sua entrega tinha ocorrido dentro do prazo que se encontra estabelecido pela empresa e que as 33 faltas dadas pela trabalhadora não se encontram justificadas. Mais informa que a trabalhadora se encontra de baixa médica desde 29 de Julho de 2002 e que tem apresentado o certificado de incapacidade temporária por estado de doença. Igualmente informa que irá enviar através de correio os certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença apresentados pela trabalhadora, desde 29 de Julho de 2002, o que veio a acontecer em 21 de Novembro de 2002.
- 1.8.** Em 19 de Novembro de 2002, a CITE recebeu através do correio interno do ..., uma carta da empresa acompanhada da documentação solicitada no ponto 1.3. do presente parecer, com excepção do aviso de recepção dos CTT que recepcionou a nota de culpa à trabalhadora arguida.
- 1.9.** A trabalhadora arguida não respondeu à comunicação da CITE referida no ponto 1.6. do presente parecer, apesar de os serviços da CITE terem a certeza de que a trabalhadora recebeu tal comunicação, conforme o indica o aviso de recepção que recepcionou o ofício que lhe foi enviado em 15 de Novembro de 2002.
- 1.10.** Em 21 de Novembro de 2002, os serviços da Comissão receberam da gerência da empresa um fax, no qual informam que os dias de faltas injustificadas foram objecto de desconto ao longo dos meses.
- 1.11.** O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito com vista ao apuramento dos factos imputados à arguida, reportados ao período que se situa entre 9 de Janeiro e 10 de Maio de 2002.
- 1.12.** A nota de culpa integra as seguintes acusações:

 - 1.12.1.** A trabalhadora arguida foi contratada para exercer as funções correspondentes à categoria de operadora de supermercado de 2.^a.
 - 1.12.2.** Sucede que, de acordo com o "Registo de Faltas e de Férias" "... que dá por integralmente reproduzido..." e fazer parte integrante da nota de culpa, a trabalhadora no período entre 9 de Janeiro e 10 de Maio de 2002, deu injustificadamente 33 faltas, conforme o quadro seguinte:

Mês	Dia
Janeiro	9, 14, 16, 28, 29, 30, 31
Fevereiro	1, 13, 14,
Março	6, 23, 27
Abril	1, 2, 3, 4, 12, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30
Maio	4, 6, 10,

- 1.12.3.** Apesar de algumas das faltas se encontrarem sustentadas por “declarações médicas”, foram consideradas injustificadas, dado que das mesmas...” não resultou incapacidade para o trabalho”, conforme informação do Centro ... e do médico.
- 1.12.4.** A trabalhadora arguida com a sua conduta violou a alínea g) do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64/A/89, de 27/02, sendo susceptível de constituir justa causa de despedimento nos termos da mesma norma, pelo que é intenção da empresa proceder ao seu despedimento.
- 1.12.5.** A trabalhadora deve ser notificada do conteúdo da nota de culpa, a fim de, querendo, responder à mesma e ainda requerer as diligências que entender por conveniente.
- 1.12.6.** As faltas dadas pela trabalhadora depois de 18 de Maio de 2002, têm sido consideradas justificadas através dos “CIPTP”, apesar de o médico referir tratar-se de “doença natural”.
- 1.12.7.** Tais “... faltas encontram-se registadas a preto e com a letra J” e têm tido origem no estado de gravidez da trabalhadora, que é bem patente.
- 1.13.** Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora refere, em síntese, o seguinte:
- 1.13.1.** A nota de culpa foi-lhe notificada em 02 de Outubro de 2002, data sobre a qual tinha já decorrido um prazo superior ao previsto no art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24/11/69, pelo que entende que caducou o direito de a entidade patronal proceder disciplinarmente.
- 1.13.2.** Todas as faltas dadas foram devida e oportunamente justificadas, tendo a entidade empregadora aceitado as justificações apresentadas, por não “... oferecerem quaisquer dúvidas sobre a veracidade dos motivos apresentados”.
- 1.13.3.** O facto de a entidade patronal juntar à nota de culpa os documentos que anexou demonstra que considerou as faltas justificadas.

1.13.4. As faltas dadas devem-se ao seu estado de gravidez e à necessidade de prestar assistência à sua filha de dois anos de idade.

1.13.5. Requer a audição de duas testemunhas, ex-trabalhadoras da arguente.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A entidade empregadora afirma na nota de culpa que a trabalhadora arguida, entre 09 de Janeiro de 2002 e 10 de Maio de 2002, deu 33 faltas injustificadas ao serviço.

2.2. Com efeito, dos elementos constantes dos autos, resulta que a trabalhadora arguida efectivamente não efectuou a sua prestação de trabalho durante tal período de tempo.

2.3. Da nota de culpa, não consta a data em que a gerência da empresa terá tomado conhecimento que a trabalhadora vinha faltando desde 09 de Janeiro de 2002. Mas, considerando que a assiduidade dos trabalhadores era feita mensalmente e dado que a entidade patronal efectuava os descontos inerentes às faltas no fim de cada mês, conforme informou através de comunicação escrita enviada à CITE em 21 de Novembro de 2002 e o indicam os recibos de remunerações juntos aos autos, conclui-se, pelo menos, que no final de cada mês, a arguente tomava conhecimento das faltas dadas pela trabalhadora.

2.4. Ora, a gerência da empresa decidiu instaurar à trabalhadora arguida o processo prévio de inquérito em 9 de Setembro de 2002, data na qual já tinha decorrido um prazo superior ao previsto no n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro, que estabelece: “O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento”, tendo portanto ocorrido assim a caducidade do procedimento disciplinar.

2.5. Embora a entidade arguente alegue que tomou conhecimento dos factos a 09/09/2002, o facto de as ter descontado ao longo dos meses é prova de que assim não foi.

2.6. Ainda que não tivesse havido lugar à caducidade do procedimento disciplinar, resulta dos dados do processo que, as faltas dadas ao serviço pela trabalhadora, em número de 25, nos dias 28/01, 29/01, 30/01, 31/01, 01/02, 01/04, 02/04, 03/04, 04/04, 12/04, 18/04, 19/04, 20/04, 22/04, 23/04, 24/04, 25/04, 26/04, 27/04, 28/04, 29/04, 30/04, 04/05, 06/05 e 10/05, tiveram origem na doença da arguida bem como, algumas delas, na doença da sua filha, conforme declarações médicas juntas aos autos.

2.7. Nos termos da alínea e) do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 29 de Agosto, consideram-se faltas justificadas “As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento

de obrigações legais, ou à necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar”.

- 2.8.** Nos dias 28/01, 29/01, 30/01, 31/01, 01/02, 12/04, 18/04, 19/04, 20/04, 22/04, 23/04, 24/04, 25/04, 26/04, 27/04, 28/04, 29/04, 30/04, a filha menor da trabalhadora encontrou-se comprovadamente doente conforme resulta das declarações médicas juntas aos autos e como tal, necessitou da assistência da sua mãe, que por isso mesmo não compareceu ao serviço. Tais faltas encontram-se cobertas pelo n.º 1 no art.º 15.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade.
- 2.9.** Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, para justificação de algumas das faltas ao trabalho para assistência à menor, a entidade patronal poderia ter exigido “Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência”, o que não aconteceu e antes aceitou as declarações médicas nos termos propostos pelo médico.
- 2.10.** As faltas dadas nos dias 01/04, 02/04, 03/04, 04/04, 04/05, 06/05 e 10/05/2002 referem-se a doença da trabalhadora comprovada por médico.
- 2.11.** Assim, em face do que foi referido nos pontos 2.6 a 2.10 do parecer e porque a lei não exige qualquer formalismo especial para a justificação das faltas por doença, de acordo com o n.º 4 do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro de 2002, e tendo em consideração o Acórdão da Relação de Coimbra, de 13 de Fevereiro de 1992, constante da Colectânea de Jurisprudência de 1992, Tomo I, páginas 131 a 132 e o Acórdão da Relação de Lisboa, de 12 de Dezembro de 1996, constante da Colectânea de Jurisprudência de 1996, Tomo V, páginas 180 a 181, entende-se que as declarações médicas juntas aos autos são documentos idóneos para justificar a ausência da trabalhadora durante aquele período de tempo.
- 2.12.** Relativamente às faltas dadas em 09/01, 14/01, 16/01, 13/02, 14/02, 06/3, 23/03 de 2002, em número de oito e que a entidade patronal refere se encontrarem injustificadas, importa salientar o seguinte:
- 2.12.1.** Não se encontra provado que a trabalhadora arguida não tenha justificado as referidas faltas, na medida em que a testemunha ... refere que a trabalhadora sempre avisou a entidade patronal, ou o seu representante, do motivo das faltas e que, por vezes, não apresentava documentos comprovativos porque não lhe eram solicitados.
- 2.12.2.** No entanto, ainda que se admitisse que a arguida tivesse faltado e não justificado as faltas, o máximo que a trabalhadora teria faltado injustificadamente seria 2 dias seguidos e 6 dias interpolados, ficando desta forma afastada a aplicação da parte final do art.º 9.º, n.º 2 alínea g) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que permite o despedimento com justa

causa “quando o número de faltas injustificadas atingir em casa ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas”.

- 2.13.** Por último importa salientar que, quando a Lei se refere a 10 faltas interpoladas dadas em cada ano (V. Art.º 9.º n.º 2 g) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro), não quer dizer que a contagem do prazo para caducidade se inicie no primeiro dia do ano civil posterior, mas sim que a entidade empregadora tem a possibilidade de esperar até ao fim do ano para que se consumem as 10 faltas interpoladas que consubstanciam justa causa para o despedimento, conforme já se pronunciou a CITE no Parecer n.º 5/CITE/99.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Em face do exposto, considera-se que a empresa ... não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do art.º 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, pelo que se nos afigura estar-se em presença de discriminação em função do sexo de acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 30 de Setembro, e como tal o parecer da CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002